



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RELAÇÃO DE CREDORES

ARTIGO 7º § 2º DA Lei 11.101/2005

FALÊNCIA DE VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354



RELAÇÃO DE DIVERGÊNCIA E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO ANALISADAS

Titular do crédito	CPF/CNPJ	Grupo/Cota(s)	Resultado	Valor reconhecido
ADÃO MOREIRA DE ATAÍDES		ZM04/00327	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 22.678,47
ALAN MIURIM		22302/29	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 1.737,37
ALEXANDRE YOSHIO MORAIS MAEDA		ZM03/00035 e 00101	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 0,00
ALWIN ENRIQUE MARTINEZ CAMPOS		PE01/266	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 586,60
ALYSSON RODRIGOS FREIRES NETO		IM01/12,13,14	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 2.400,00
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO		ZM04/00217	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 21.962,36
DIEGO AGUIAR ROCHA		IM01/15, 16, 17	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 2.200,00
ANANIAS GOMES VARGAS		IM01/148, 149	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 3.165,24
ANDRE JOSE DA SILVA		IM01/37	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 3.860,40
ANDREIA SOUZA RODRIGUES		ZM04/360	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 21.807,58
ELIANE DAS GRAÇAS DIAS		IM01/00033, 00034 e 00035	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 4.179,75
ELIZAMA DA SILVA VIEIRA ROSA		IM01/00616	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 1.693,90
JOSENILDE DOS SANTOS SOUZA		IM01/266	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 1.880,10
DERICK RONQUETTE MORAES		ZM04/213	ALTERAÇÃO DE OFÍCIO – VALOR DUPLICADO	R\$ 41.675,69
INGRIDY GOMES ANSELMO		22302/40	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 2.410,24
IRINEU ROCHA DOS ANJOS		IM01/243	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 3.872,10
IZABELLA INES GONCALVES DE OLIVEIRA		22302/81	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 10.125,45
JOSIVALDO TAVARES DE LIRA		PE01/1	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 916,80
JOVANA DE SOUZA ARAUJO		IM01/161	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 1.178,73
LUCIANO CRESCENCIO CARDOSO		ZM03/440	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 29.656,72
LUCIO JOSE BARBOSA		IM01/1	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 5.431,00



Titular do crédito	CPF/CNPJ	Grupo/Cota(s)	Resultado	Valor reconhecido
MARCOS ELIAS DA SILVA		PE01/00089 e 00090	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 2.749,92
MARCOS VINICIUS CORREIA COSTA		PE01/145	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 3.409,81
MEHIEL SANTOS PORTO		ZM03/484	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 29.899,96
MICHEL SANTOS DE SOUZA		21301/00019	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 4.284,98
MILENA MOTA DE ALMEIDA		Zm02/0080.50	ACOLHE PARCIALMENTE	R\$ 3.533,84
PATRICIA NOLETO SOUZA		ZM04/426	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 25.071,65
REGINA HELENA SCREMIN		VK01/422	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 11.501,62
PAULO SERGIO MAXIMIANO SABINO		PE01/272	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 799,88
TRATOR RIO PEÇAS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MECÂNICA		PE01/277, 278, 279	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 3.333,10
WALTER RIBEIRO DO PRADO FILHO		PE01/151	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA	R\$ 1.146,00
ALEXANDRE MARTINI LOPES		N/A	ACOLHIDA A DIVERGENCIA – RESERVA DO CRÉDITO	R\$ 75.346,76
BANCO CENTRAL DO BRASIL		N/A	ACOLHIDA PARCIALMENTE A DIVERGÊNCIA	R\$ 1.026.532,63
BRUNA ORIANI		N/A	ACOLHIDA A DIVERGENCIA	R\$ 168.608,59
UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL		N/A	CRÉDITO INCLUIDO CONFORME OFÍCIO	R\$ 665,85
PANDA FROTAS LTDA.		N/A	ACOLHIDA PARCIALMENTE A HABILITAÇÃO	R\$ 8.164,04
SILVIA HELENA MACHUCA		N/A	ACOLHIDA A DIVERGÊNCIA	R\$ 8.545,50



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social	ADÃO MOREIRA DE ATAÍDES
CPF/CNPJ	
Tipo de requerimento	Habilitação

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo	ZM04
Cota(s)	00327
Situação na quebra	NORMAL CONTEMPLADO
Origem do crédito	Parcelas de consórcio, com valor total alegadamente pago de R\$ 26.370,72
Data-base pretendida	22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Classificação constante da relação
0,00	
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 26.370,42	Valor a restituir



DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Habilitação de crédito
ii	Extrato do Consorciado
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta HABILITAÇÃO e pretende obter a inclusão de crédito no valor de R\$ 26.370,42 sob o enquadramento Restituição.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente não constou como credor.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número Contrato 2003950.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no



pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 22.678,47, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto ao valor pleiteado, o pedido comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.



Diante do exposto, esta Administradora Judicial ACOLHE PARCIALMENTE A HABILITAÇÃO apresentada por ADÃO MOREIRA DE ATAÍDES para incluir o crédito no montante de R\$ 22.678,47 atualizado até 22/10/2025, e a classificação a título de restituição.

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	ADÃO MOREIRA DE ATAÍDES
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	ZM04/00327
Resultado	HC ACOLHIDA PARCIALMENTE
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	22.678,47
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social ALAN MIURIM

CPF/CNPJ

Tipo de requerimento DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo 22302

Cota(s) 29

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em
16/07/2024 sob nº 2003056 e com valor total pago de R\$ 6.026,99

Data-base pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 1.737,37

**Natureza/classificação constante da
relação**

Valor a restituir

Valor pretendido pelo credor

R\$ 6.026,99

Natureza/classificação pretendida

Valor a restituir



DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Habilitação/divergência de crédito
ii	Documento pessoal/atos constitutivos e procuração
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 6.026,99 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância do crédito reconhecido pela falida.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 1.737,37 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2003056 assinado em 16/07/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo 22302 e à(s) cota(s) 29, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de

crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 1.737,37, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à diferença do valor de R\$ 6.026,99, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no

pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por ALAN MIURIM, para manter o crédito no montante de R\$ 1.737,37, atualizado até 22/10/2025, e a classificação a título de restituição.

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	ALAN MIURIM
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	22302/29
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 1.737,37
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª
RAJS

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social	ALEXANDRE YOSHIO MORAIS MAEDA
CPF/CNPJ	
Tipo de requerimento	DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo	ZM03
Cota(s)	00035 e 00101
Situação na quebra	COTA 35 CONTEMPLADA – CREDOR E DEVEDOR
Origem do crédito	Parcelas de consórcio, com valor total alegadamente pago de R\$ 61.674,44
Data-base pretendida	22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Natureza
R\$ 21.147,41	Valor a restituir
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 61.674,44	Valor a restituir



DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal e procuração
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Extrato do Imposto de Renda e outros documentos

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 61.674,44, sob o enquadramento Restituição, sustentando que esse montante corresponde às parcelas de consórcio efetivamente pagas.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta com o valor de R\$ 21.147,41 e a indicação de valor a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Foram apresentados o e-mail de divergência, o documento pessoal do credor, a procuração particular, dois extratos emitidos para fins de Declaração de Imposto de Renda, referentes às cotas 35 e 101, o extrato detalhado do sistema de consórcios relativo à cota 35 e o demonstrativo do SAC. Todos os documentos identificam o credor como ALEXANDRE YOSHIO MORAIS MAEDA, qualificação adotada neste parecer.

A divergência pretende elevar o crédito para R\$ 61.674,44 mediante a soma dos valores históricos indicados nos denominados “Extratos para Declaração de Imposto de Renda”: R\$ 25.127,78 para a cota 35 e R\$ 36.546,66 para a cota 101. Esses documentos, contudo, não constituem demonstrativos de apuração do crédito restituível. Sua finalidade é informar a quitação de faturas no

período de referência, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.007/2009, e os próprios extratos registram zero parcelas e R\$ 0,00 pagos no ano-calendário de 2025, limitando-se a transportar um total histórico anterior a 01/01/2025.

Além de não individualizarem as parcelas e as respectivas datas de pagamento, os extratos fiscais não discriminam a composição econômica dos valores informados. Nos termos do artigo 27 da Lei nº 11.795/2008, a prestação de consórcio é formada pela parcela destinada ao fundo comum, pela taxa de administração e pelas demais obrigações pecuniárias previstas no contrato. Por isso, o total histórico pago não se confunde com o montante passível de restituição, cuja apuração exige a segregação entre fundo comum, taxa de administração, seguros, multas, juros, despesas e demais rubricas. O documento fiscal comprova, quando muito, a quitação das faturas abrangidas por sua declaração, mas não demonstra que a integralidade dos pagamentos constitua crédito exigível contra a Massa Falida.

O extrato detalhado da cota 35 demonstra que o consorciado foi contemplado por lance em 24/06/2021, com crédito de R\$ 29.422,78, posteriormente utilizado para aquisição do bem. Do total recebido de R\$ 25.127,78, apenas R\$ 20.461,05 correspondem ao fundo comum, enquanto R\$ 3.481,03 referem-se à taxa de administração, R\$ 1.090,44 a seguros e R\$ 95,26 a multas e juros. O mesmo extrato aponta saldo devedor de R\$ 15.520,98 e avisos de cobrança em aberto que totalizavam R\$ 12.923,61 em 21/07/2026, sendo R\$ 11.127,00 de principal e R\$ 1.796,61 de multas e juros. O requerente, portanto, ocupa simultaneamente as posições de credor e devedor perante a Massa Falida.

Quanto à cota 101, foi apresentado apenas o extrato destinado à declaração fiscal, no qual consta o total histórico de R\$ 36.546,66, sem memória de cálculo ou decomposição das rubricas. Esse documento não permite identificar quanto do montante corresponde ao fundo comum nem verificar eventual saldo devedor, razão pela qual não demonstra a incorreção do valor já constante da relação de credores.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

Os documentos encaminhados não apresentam memória de cálculo capaz de converter o total histórico pago em crédito restituível nem afastam a composição apurada nos registros internos. Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa consta o montante de



R\$ 21.147,41, atualizado até 22/10/2025. Os elementos apresentados, portanto, não satisfazem o ônus de demonstrar o fato constitutivo da pretensão de majoração, previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

A existência simultânea de crédito e débito não autoriza o cômputo do total bruto pago como crédito a restituir. Nos termos do artigo 122 da Lei nº 11.101/2005, a compensação na falência depende do atendimento aos requisitos da legislação civil. Os artigos 368 e 369 do Código Civil exigem reciprocidade e dívidas líquidas, vencidas e fungíveis.

Assim, presentes os requisitos de compensação, o crédito previamente declarado em favor do credor deve ser excluído, dado que o valor do débito que o consorciado detém com a massa falida é superior ao próprio crédito, em especial porque tendo havido a dissolução dos grupos, é possível o encontro de contas e a compensação.

V. CONCLUSÃO

Portanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 61.674,44 não encontra guarida e não comporta acolhimento. O valor pretendido resulta da soma de totais históricos destinados à informação fiscal, sem segregação das parcelas efetivamente destinadas ao fundo comum e sem consideração do crédito já utilizado, das taxas de administração, seguros, multas, juros e demais encargos. Ademais, os registros evidenciam saldo devedor do consorciado perante a Massa Falida.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por ALEXANDRE YOSHIO MORAIS MAEDA, e exclui o crédito previamente reconhecido no montante de R\$ 21.147,41, na medida em que preenchidos os requisitos do artigo 122 da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 368 e 369 do Código Civil.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	ALEXANDRE YOSHIO MORAIS MAEDA
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	ZM03/00035 e 00101
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 0,00
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social	ALWIN ENRIQUE MARTINEZ CAMPOS
CPF/CNPJ	
Tipo de requerimento	DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo	PE01
Cota(s)	266
Situação na quebra	NORMAL NÃO CONTEMPLADO
Origem do crédito	Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 03/12/2024 sob nº 2004007 e com valor total pago de R\$ 4.404,76
Data-base pretendida	22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
R\$ 586,60	Valor a restituir
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 4.404,76	Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Email divergência de crédito
ii	Documento pessoal
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 4.404,76 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 586,60 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2004007 assinado em 03/12/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo PE01 e à(s) cota(s) 266, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa



único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 586,60, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 4.404,76, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por ALWIN ENRIQUE MARTINEZ CAMPOS, mantendo o crédito no montante de R\$ 586,60, atualizado até 22/10/2025, e a classificação a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	ALWIN ENRIQUE MARTINEZ CAMPOS
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	PE01/266
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 586,60
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social ALYSSON RODRIGO FREIRES NETO

CPF/CNPJ

Tipo de
requerimento

DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo IM01

Cota(s) 12,13,14

Situação na quebra CANCELADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 23/04/2024 sob nº 2001969, 2001971, 2001973 e com valor total pago de R\$ 38.829,96

Data-base
pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 2.400,00

Natureza/classificação constante da
relação

Valor a restituir

Valor pretendido pelo credor

R\$ 38.829,96

Natureza/classificação pretendida

Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal/atos constitutivos e procuração
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados – Cópias da Ação Judicial 0730136-21.2024.8.07.0003, Cálculos e outros

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 38.829,96 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 2.400,00 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2001969, 2001971, 2001973 assinado em 23/04/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo IM01 e à(s) cota(s) 12,13,14, cuja situação na data da quebra era CANCELADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos



valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 2.400,00, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 38.829,96, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por ALYSSON RODRIGO FREIRES NETO, mantendo o crédito no montante de R\$ 2.400,00, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	ALYSSON RODRIGOS FREIRES NETO
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	IM01/12,13,14
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 2.400,00
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª
RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO
CPF/CNPJ	
Tipo de requerimento	DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo	ZM04
Cota(s)	00217
Situação na quebra	NORMAL NÃO CONTEMPLADO
Origem do crédito	Parcelas de consórcio, com valor total alegadamente pago de R\$ 32.922,58
Data-base pretendida	22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
R\$ 21.962,36	Valor a restituir
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 32.922,58	Valor a restituir



DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Habilitação/divergência de crédito
ii	Documento pessoal/atos constitutivos e procuração
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 32.922,58, sob o enquadramento Restituição, sustentando que esse montante corresponde às parcelas de consórcio efetivamente pagas.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta com o valor de R\$ 21.962,36 e a indicação de valor a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Foi apresentado o e-mail de divergência, acompanhado do documento pessoal do credor. O e-mail subscrito pela advogada registra o nome Carlos Alberto Vieira de Carvalho, enquanto o documento oficial e o e-mail original identificam o credor como CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO, qualificação adotada neste parecer.

A divergência sustenta que o credor teria pago R\$ 32.922,58 até 01/01/2025, com fundamento em extrato de Declaração de Imposto de Renda que teria sido anteriormente juntado aos autos. Contudo, não foram apresentados o referido extrato, o contrato ou proposta de adesão ao consórcio, comprovantes de pagamento, memória de cálculo ou extrato do sistema de consórcios que permitam a alteração pretendida.. Assim, os elementos encaminhados não permitem confirmar o montante pretendido nem demonstrar a incorreção do valor constante da relação de credores.



A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo e os documentos comprobatórios do valor pretendido não foram apresentados pelo requerente. Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa consta o montante de R\$ 21.962,36, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 32.922,58, o pedido não comporta acolhimento porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO, mantendo o crédito no montante de R\$ 21.962,36, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	ZM04/00217
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 21.962,36
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social DIEGO AGUIAR ROCHA

CPF/CNPJ

**Tipo de
requerimento** DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo IM01

Cota(s) 15, 16, 17

Situação na quebra CANCELADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 23/04/2024 sob nº 2001974, 2001975, 2001976 e com valor total pago de R\$ 35.594,13

**Data-base
pretendida** 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
R\$ 2.200,00	Valor a restituir
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 35.594,13	Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal e procuração
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 35.594,13 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 2.200,00 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2001974, 2001975, 2001976 assinado em 23/04/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo IM01 e à(s) cota(s) 15, 16, 17, cuja situação na data da quebra era CANCELADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no

pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 2.200,00, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 35.594,13, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por DIEGO AGUIAR ROCHA, mantendo o crédito no montante de R\$ 2.200,00, atualizado até 22/10/2025 a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	DIEGO AGUIAR ROCHA
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	IM01/15, 16, 17
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 2.200,00
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social ANANIAS GOMES VARGAS

CPF/CNPJ

Tipo de
requerimento

DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo IM01

Cota(s) 148, 149

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 16/09/2024 sob nº 2003548, 2003549 e com valor total pago de R\$ 30.697,92

Data-base
pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 3.165,24

Natureza/classificação constante da
relação

Valor a restituir

Valor pretendido pelo credor

R\$ 30.697,92

Natureza/classificação pretendida

Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal e procuração
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios extratos com comprovantes de pagamento
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 30.697,92 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 3.165,24 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2003548, 2003549 assinado em 16/09/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo IM01 e à(s) cota(s) 148, 149, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.



A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 3.165,24, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 30.697,92, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por ANANIAS GOMES VARGAS, mantendo o crédito no montante de R\$ 3.165,24, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	ANANIAS GOMES VARGAS
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	IM01/148, 149
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 3.165,24
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA**VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.****PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354****1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS****DADOS DO CREDOR****Nome/Razão Social** ANDRE JOSE DA SILVA**CPF/CNPJ****Tipo de
requerimento** DIVERGÊNCIA**DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO****Grupo** IM01**Cota(s)** 37**Situação na quebra** NORMAL NÃO CONTEMPLADO**Origem do crédito** Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 10/08/2024 sob nº 2003224 e com valor total pago de R\$ 20.446,70**Data-base
pretendida** 22/10/2025**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO**

Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
R\$ 3.860,40	Valor a restituir
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 20.446,70	Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Comprovantes de pagamentos

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 20.446,70 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 3.860,40 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2003224 assinado em 10/08/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo IM01 e à(s) cota(s) 37, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.



A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 3.860,40, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 20.446,70, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial **DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA** apresentada por ANDRE JOSE DA SILVA, mantendo o crédito no montante de R\$ 3.860,40, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	ANDRE JOSE DA SILVA
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	IM01/37
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 3.860,40
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social ANDREIA SOUZA RODRIGUES

CPF/CNPJ

**Tipo de
requerimento** DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo ZM04

Cota(s) 360

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 30/06/2021 sob nº 950641 e com valor total pago de R\$ 27.885,27

**Data-base
pretendida** 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
R\$ 21.807,58	Valor a restituir
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 27.885,27	Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal e procuração
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

A requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 27.885,27 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 21.807,58 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 950641 assinado em 30/06/2021. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo ZM04 e à(s) cota(s) 360, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.



A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 21.807,58, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 27.885,27, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por ANDREIA SOUZA RODRIGUES, mantendo o crédito no montante de R\$ 21.807,58, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	ANDREIA SOUZA RODRIGUES
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	ZM04/360
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 21.807,58
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª
RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social ELIANE DAS GRAÇAS DIAS

CPF/CNPJ

Tipo de requerimento de DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo IM01

Cota(s) 00033, 00034 e 00035

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Parcelas de consórcio, com valor total alegadamente pago de R\$ 29.982,75

Data-base pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 4.179,75

Natureza/classificação constante da relação

Valor a restituir



Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 29.982,75	Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal
iii	Extrato do sistema de consórcios
iv	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 29.982,75, sob o enquadramento Restituição, sustentando que esse montante corresponde às parcelas de consórcio efetivamente pagas.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta com o valor de R\$ 4.179,75 e a indicação de valor a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Foi apresentado o e-mail de divergência, acompanhado do documento pessoal do credor. A divergência sustenta que o credor teria pago R\$ 29.982,75 até 01/01/2025, com fundamento em



extrato do consórcio, contudo, não foram apresentados elementos que permitem confirmar o montante pretendido nem demonstrar a incorreção do valor constante da relação de credores.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa consta o montante de R\$ 4.179,75, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 29.982,75, o pedido não comporta acolhimento porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por ELIANE DAS GRAÇAS DIAS, mantendo o crédito no montante de R\$ 4.179,75, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	ELIANE DAS GRAÇAS DIAS
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	IM01/00033, 00034 e 00035
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 4.179,75
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª
RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social ELIZAMA DA SILVA VIEIRA ROSA

CPF/CNPJ

Tipo de requerimento DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo IM01

Cota(s) 00616

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Parcelas de consórcio, com valor total alegadamente pago de R\$ 19.126,10

Data-base pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 1.693,90

Natureza/classificação constante da relação

Valor a restituir



Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 19.126,10	Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal e procuração
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

A requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 19.126,10, sob o enquadramento Restituição, sustentando que esse montante corresponde às parcelas de consórcio efetivamente pagas.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, a requerente consta com o valor de R\$ 1.693,90 e a indicação de valor a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Foi apresentado o e-mail de divergência, acompanhado do documento pessoal do credor. A divergência sustenta que o credor teria pago R\$ 19.126,10 até 01/01/2025, com fundamento em extrato do consórcio. Contudo os elementos encaminhados não permitem demonstrar a incorreção do valor constante da relação de credores.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo e os documentos comprobatórios do valor pretendido não foram apresentados pelo requerente. Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa consta o montante de R\$ 1.693,90, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 19.126,10, o pedido não comporta acolhimento porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.



Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por ELIZAMA DA SILVA VIEIRA ROSA, mantendo o crédito no montante de R\$ 1.693,90, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	ELIZAMA DA SILVA VIEIRA ROSA
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	IM01/00616
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 1.693,90
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social JOSENILDE DOS SANTOS SOUZA

CPF/CNPJ

Tipo de
requerimento

DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo IM01

Cota(s) 266

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 15/06/2024 sob nº 2002681 e com valor total pago de R\$ 12.133,56

Data-base pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 1.880,10

Natureza/classificação constante da
relação

Valor a restituir

Valor pretendido pelo credor

R\$ 12.133,56

Natureza/classificação pretendida

Valor a restituir



DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio; Termo de Ciência da Cota Consórcio Adquirida, Declaração, Comprovante de Pagamento; Carta
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Comprovante de pagamento

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 12.133,56 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 1.880,10 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2002681 assinado em 15/06/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo IM01 e à(s) cota(s) 266, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.



A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 1.880,10, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 12.133,56, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por JOSENILDE DOS SANTOS SOUZA, mantendo o crédito no montante de R\$ 1.880,10, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	JOSENILDE DOS SANTOS SOUZA
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	IM01/266
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 1.880,10
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social	DERICK RONQUETTE MORAES
CPF/CNPJ	
Tipo de requerimento	REVISÃO DE OFÍCIO

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo	ZM04
Cota(s)	213
Situação na quebra	QUITADO
Origem do crédito	Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 13/01/2020 sob nº 57710 e com valor total pago de R\$ 49.217,22
Data-base pretendida	22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
R\$ 83.351,38	Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Identificação de Erro no Sistema
ii	Documento pessoal
iii	Extrato do sistema de consórcios

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente enviou documento pessoal à Administradora Judicial com email de concordância com o valor.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 83.351,38 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 57710 assinado em 13/01/2020. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo ZM04 e à(s) cota(s) 213, cuja situação na data da quebra era QUITADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou que o crédito reconhecido em favor do consorciado encontrava-se duplicado no sistema, de modo que foi realizada a correção para reconhecer em favor do consorciado o montante de R\$ 41.675,69, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial realizou a CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DO CRÉDITO declarado em favor de DERICK RONQUETTE MORAES, reconhecendo o crédito no montante de R\$ 41.675,69, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	DERICK RONQUETTE MORAES
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	ZM04/213
Resultado	ALTERAÇÃO DE OFÍCIO – VALOR DUPLICADO
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 41.675,69
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social INGRIDY GOMES ANSELMO

CPF/CNPJ

Tipo de
requerimento

DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo 22302

Cota(s) 40

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 29/08/2024 sob nº 2003375 e com valor total pago de R\$ 8.543,47

Data-base pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 2.410,24

Natureza/classificação constante da
relação

Valor a restituir

Valor pretendido pelo credor

R\$ 8.543,47

Natureza/classificação pretendida

Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Comprovantes de Pagamentos

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

A requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 8.543,47 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, a requerente consta, com o valor de R\$ 2.410,24 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2003375 assinado em 29/08/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo 22302 e à(s) cota(s) 40, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.



A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 2.410,24, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 8.543,47, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por INGRIDY GOMES ANSELMO, mantendo o crédito no montante de R\$ 2.410,24, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	INGRIDY GOMES ANSELMO
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	22302/40
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 2.410,24
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social IRINEU ROCHA DOS ANJOS

CPF/CNPJ

Tipo de
requerimento

DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo IM01

Cota(s) 243

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 14/06/2024 sob nº 2002666 e com valor total pago de R\$ 13.966,85

Data-base
pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
R\$ 3.872,10	Valor a restituir
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 13.966,85	Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 13.966,85 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 3.872,10 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2002666 assinado em 14/06/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo IM01 e à(s) cota(s) 243, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa



único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 3.872,10, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 13.966,85, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por IRINEU ROCHA DOS ANJOS, mantendo o crédito no montante de R\$ 3.872,10, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	IRINEU ROCHA DOS ANJOS
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	IM01/243
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 3.872,10
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social IZABELLA INES GONCALVES DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ

Tipo de requerimento DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo 22302

Cota(s) 81

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 23/11/2023 sob nº 2000380 e com valor total pago de R\$ 16.146,77

Data-base pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
R\$ 10.125,45	Valor a restituir
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 16.146,77	Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Petição de divergência de crédito
ii	Documento pessoal e procuração, comprovante de endereço
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios e extrato para IR
v	Demais documentos enviados e planilhas atualizadas

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

A requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 16.146,77 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, a requerente consta, com o valor de R\$ 10.125,45 a título de restituição.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2000380 assinado em 23/11/2023. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo 22302 e à(s) cota(s) 81, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo foi apresentada pela requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 10.125,45, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 16.146,77, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por IZABELLA INES GONCALVES DE OLIVEIRA, mantendo o crédito no montante de R\$ 10.125,45, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	IZABELLA INES GONCALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	22302/81
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 10.125,45
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social JOSIVALDO TAVARES DE LIRA

CPF/CNPJ

**Tipo de
requerimento** DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo PE01

Cota(s) 1

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 25/09/2024 sob nº 2003602 e com valor total pago de R\$ 14.865,32

**Data-base
pretendida** 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
R\$ 916,80	Valor a restituir
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 14.865,32	Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal e procuração
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 14.865,32 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 916,80 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2003602 assinado em 25/09/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo PE01 e à(s) cota(s) 1, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa



único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 916,80, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 14.865,32, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por JOSIVALDO TAVARES DE LIRA, mantendo o crédito no montante de R\$ 916,80, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	JOSIVALDO TAVARES DE LIRA
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	PE01/1
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 916,80
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social JOVANA DE SOUZA ARAUJO

CPF/CNPJ

Tipo de
requerimento

DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo IM01

Cota(s) 161

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 20/09/2024 sob nº 2003590 e com valor total pago de R\$ 8.530,22

Data-base pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 1.178,73

Natureza/classificação constante da
relação

Valor a restituir

Valor pretendido pelo credor

R\$ 8.530,22

Natureza/classificação pretendida

Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

A requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 8.530,22 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, a requerente consta, com o valor de R\$ 1.178,73 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2003590 assinado em 20/09/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo IM01 e à(s) cota(s) 161, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.



A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pela requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 1.178,73, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 8.530,22, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por JOVANA DE SOUZA ARAUJO, mantendo o crédito no montante de R\$ 1.178,73, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	JOVANA DE SOUZA ARAUJO
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	IM01/161
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 1.178,73
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social LUCIANO CRESCENCIO CARDOSO

CPF/CNPJ

Tipo de requerimento DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo ZM03

Cota(s) 440

Situação na quebra QUITADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 23/05/2018 sob nº 47799 e com valor total pago de R\$ 36.759,52

Data-base pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
R\$ 29.656,72	Valor a restituir
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 36.759,52	Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal e procuração
iii	Contrato de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 36.759,52 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 29.656,72 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 47799 assinado em 23/05/2018. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo ZM03 e à(s) cota(s) 440, cuja situação na data da quebra era QUITADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.



III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 29.656,72, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 36.759,52, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por LUCIANO CRESCENCIO CARDOSO, mantendo o crédito no montante de R\$ 29.656,72, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito

LUCIANO CRESCENCIO CARDOSO

CPF/CNPJ

Grupo/cota(s)

ZM03/440



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 29.656,72
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social LUCIO JOSE BARBOSA

CPF/CNPJ

Tipo de requerimento DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo IM01

Cota(s) 1

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 08/08/2024 sob nº 2003212 e com valor total pago de R\$ 24.279,75

Data-base pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 5.431,00

**Natureza/classificação constante da
relação**

Valor a restituir

Valor pretendido pelo credor

R\$ 24.279,75

Natureza/classificação pretendida

Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 24.279,75 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 5.431,00 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2003212 assinado em 08/08/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo IM01 e à(s) cota(s) 1, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 5.431,00, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 24.279,75, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por LUCIO JOSE BARBOSA, mantendo o crédito no montante de R\$ 5.431,00, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito

LUCIO JOSE BARBOSA



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

CPF/CNPJ

Grupo/cota(s)

IM01/1

Resultado

DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA

Natureza/classificação

RESTITUIÇÃO

Valor reconhecido

R\$ 5.431,00

Data-base

22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª
RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social MARCOS ELIAS DA SILVA

CPF/CNPJ

Tipo de requerimento DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo PE01

Cota(s) 00089 e 00090

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Parcelas de consórcio, com valor total alegadamente pago de R\$ 24.524,56

Data-base pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 2.749,92

Classificação constante da relação

Valor a restituir

Valor pretendido pelo credor

R\$ 24.524,56

Classificação pretendida

Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
------	-----------

i	Audios e divergência de crédito
---	---------------------------------

Item	Documento
ii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iii	Extrato do sistema de consórcios
iv	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 24.524,56, sob o enquadramento Restituição, sustentando que esse montante corresponde às parcelas de consórcio efetivamente pagas.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta com o valor de R\$ 2.749,92 e a indicação de valor a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Foi apresentado o e-mail de divergência, acompanhado do documento pessoal do credor. A divergência sustenta que o credor teria pago R\$ 24.524,56 contudo, não foram apresentados o referido extrato, o contrato ou proposta de adesão ao consórcio, comprovantes de pagamento. Assim, os elementos encaminhados não permitem confirmar o montante pretendido nem demonstrar a incorreção do valor constante da relação de credores.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.



III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo e os documentos comprobatórios do valor pretendido não foram apresentados pelo requerente. Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa consta o montante de R\$ 2.749,92, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 24.524,56, o pedido não comporta acolhimento porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por MARCOS ELIAS DA SILVA, mantendo o crédito no montante de R\$ 2.749,92, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	MARCOS ELIAS DA SILVA
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	PE01/00089 e 00090
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 2.749,92
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social MARCOS VINICIUS CORREIA COSTA

CPF/CNPJ

**Tipo de
requerimento**

DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo PE01

Cota(s) 145

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 17/06/2024 sob nº 2002687 e com valor total pago de R\$ 14.149,21

**Data-base
pretendida** 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 3.409,81

**Natureza/classificação constante da
relação**

Valor a restituir

Valor pretendido pelo credor

R\$ 14.149,21

Natureza/classificação pretendida

Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados e comprovantes de pagamentos

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 14.149,21 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 3.409,81 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2002687 assinado em 17/06/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo PE01 e à(s) cota(s) 145, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.



A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 3.409,81, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 14.149,21, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial **DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA** apresentada por MARCOS VINICIUS CORREIA COSTA, mantendo o crédito no montante de R\$ 3.409,81, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	MARCOS VINICIUS CORREIA COSTA
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	PE01/145
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 3.409,81
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social MEHIEL SANTOS PORTO

CPF/CNPJ

**Tipo de
requerimento** DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo ZM03

Cota(s) 484

Situação na quebra QUITADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 10/07/2018 sob nº 49869 e com valor total pago de R\$ 37.081,15

**Data-base
pretendida** 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
R\$ 29.899,96	Valor a restituir
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 37.081,15	Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal
iii	Contrato de adesão ao consórcio e extrato
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 37.081,15 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 29.899,96 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 49869 assinado em 10/07/2018. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo ZM03 e à(s) cota(s) 484, cuja situação na data da quebra era QUITADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.



A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 29.899,96, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 37.081,15, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por MEHIEL SANTOS PORTO, mantendo o crédito no montante de R\$ 29.899,96, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	MEHIEL SANTOS PORTO
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	ZM03/484
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 29.899,96
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª
RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social MICHEL SANTOS DE SOUZA

CPF/CNPJ

Tipo de requerimento DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo 21301

Cota(s) 00019

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Parcelas de consórcio, com valor total alegadamente pago de R\$ 7.348,34

Data-base pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 4.284,98

Natureza/classificação constante da relação

Valor a restituir

Valor pretendido pelo credor

R\$ 7.348,34

Natureza/classificação pretendida

Valor a restituir



DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Habilitação/divergência de crédito
ii	Documento pessoal
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 7.348,34, sob o enquadramento Restituição, sustentando que esse montante corresponde às parcelas de consórcio efetivamente pagas.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta com o valor de R\$ 4.284,98 e a indicação de valor a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Foi apresentado o e-mail de divergência, acompanhado do documento pessoal do credor. A divergência sustenta que o credor teria pago R\$ 7.348,34. Assim, os elementos encaminhados não permitem confirmar o montante pretendido nem demonstrar a incorreção do valor constante da relação de credores.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.



III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo e os documentos comprobatórios do valor pretendido não foram apresentados pelo requerente. Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa consta o montante de R\$ 4.284,98, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 7.348,34, o pedido não comporta acolhimento porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por MICHEL SANTOS DE SOUZA, mantendo o crédito no montante de R\$ 4.284,98, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	MICHEL SANTOS DE SOUZA
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	21301/00019
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 4.284,98
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª
RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social MILENA MOTA DE ALMEIDA

CPF/CNPJ

Tipo de requerimento de HABILITAÇÃO

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo ZM02

Cota(s) 00080.50

Situação na quebra CANCELADA - CRÉDITO DE ENCERRAMENTO

Origem do crédito Parcelas de consórcio - crédito de encerramento apurado em R\$ 3.533,84

Data-base pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

0,00

Natureza/classificação constante da relação

Valor pretendido pelo credor

R\$ 5.300,07

Natureza/classificação pretendida

Restituição



DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

A requerente apresenta HABILITAÇÃO e pretende A INCLUSÃO de seu crédito, sob o enquadramento Restituição, em razão dos valores vinculados ao grupo ZM02, cota 00080.50, sem indicar valor certo em seu requerimento.

A requerente informa que não localizou seu nome na relação de credores disponibilizada e solicita a análise da documentação encaminhada para eventual inclusão de seu crédito.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Foram apresentados o e-mail de habilitação, o documento pessoal da credora, a ficha cadastral, o instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, o extrato detalhado do sistema de consórcios e os dados bancários. Os documentos identificam a credora como MILENA MOTA DE ALMEIDA, qualificação adotada neste parecer. Não foi apresentada procuração, uma vez que a requerente atua em nome próprio.

O instrumento particular de cessão e transferência, firmado em 14/07/2015, registra a transferência para a requerente dos direitos e obrigações decorrentes do contrato nº 30944, grupo ZM02, cota 80. O documento informa que o cedente havia contribuído com R\$ 1.181,28, correspondente a 5,952410% do valor do bem, mediante cinco prestações. Esse valor histórico,



contudo, não representa o crédito atual da requerente, pois a cessão abrangeu a posição contratual e o relacionamento da cota prosseguiu após a transferência.

O extrato do sistema, emitido em 28/08/2026, identifica a mesma credora, o grupo ZM02 e a cota 00080.50, com situação de cobrança CANCELADO. O documento registra R\$ 5.300,07 como total histórico recebido, composto por R\$ 4.213,60 destinados ao fundo comum, R\$ 716,33 de taxa de administração, R\$ 352,01 de seguros e R\$ 18,13 de multas e juros. Registra, ainda, lançamento de encerramento da cota no valor de R\$ 3.533,84, que corresponde ao crédito individualizado em favor da requerente.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

Embora a requerente não tenha indicado valor certo, o extrato do sistema de consórcios permite individualizar o crédito de encerramento no montante de R\$ 3.533,84. O total histórico recebido, de R\$ 5.300,07, não se confunde com o valor restituível, porque a prestação de consórcio também compreende taxa de administração, seguros, multas, juros e outras obrigações pecuniárias, conforme a composição discriminada no próprio extrato. Para fins da verificação administrativa, o crédito é reconhecido por R\$ 3.533,84, com data-base em 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de habilitação de crédito decorrente do encerramento de cota de consórcio, a ser reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

O pedido de inclusão comporta acolhimento. A titularidade da cota está demonstrada pelo instrumento de cessão e pelos registros internos, enquanto o extrato do sistema individualiza o crédito de encerramento em R\$ 3.533,84. Nos termos do artigo 27 da Lei nº 11.795/2008, o total das prestações pagas inclui fundo comum, taxa de administração e demais obrigações contratuais, razão pela qual não corresponde, integralmente, ao valor passível de restituição.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial ACOLHE A HABILITAÇÃO apresentada por MILENA MOTA DE ALMEIDA, para incluir o crédito no montante de R\$ 3.533,84, com data-base em 22/10/2025, a título de restituição.

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	MILENA MOTA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	ZM02/00080.50
Resultado	ACOLHE A HABILITAÇÃO
Classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 3.533,84
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Maurício Dellova de Campos

Representante da Administradora Judicial



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social PATRICIA NOLETO SOUZA

CPF/CNPJ

**Tipo de
requerimento**

DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo ZM04

Cota(s) 426

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 20/01/2020 sob nº 950079 e com valor total pago de R\$ 32.648,97

**Data-base
pretendida** 22/10/2025



INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
R\$ 25.071,65	Valor a restituir
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 32.648,97	Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

A requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 32.648,97 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, a requerente consta, com o valor de R\$ 25.071,65 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pela requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 950079 assinado em 20/01/2020. No caso de consorciado, os registros vinculam a requerente ao



grupo ZM04 e à(s) cota(s) 426, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 25.071,65, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 32.648,97, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-



se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por PATRICIA NOLETO SOUZA, mantendo o crédito no montante de R\$ 25.071,65, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	PATRICIA NOLETO SOUZA
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	ZM04/426
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 25.071,65
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social REGINA HELENA SCREMIN

CPF/CNPJ

Tipo de
requerimento

DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo VK01

Cota(s) 422

Situação na quebra CANCELADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 14/07/2021 sob nº 970104 e com valor total pago de R\$ 23.771,47

Data-base pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
R\$ 11.501,62	Valor a restituir
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 23.771,47	Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal, procuração e comprovante de endereço
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

A requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 23.771,47 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, a requerente consta, com o valor de R\$ 11.501,62 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 970104 assinado em 14/07/2021. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo VK01 e à(s) cota(s) 422, cuja situação na data da quebra era CANCELADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa



único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pela requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 11.501,62, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 23.771,47, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por REGINA HELENA SCREMIN, mantendo o crédito no montante de R\$ 11.501,62, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	REGINA HELENA SCREMIN
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	VK01/422
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 11.501,62
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social PAULO SERGIO MAXIMIANO SABINO

CPF/CNPJ

**Tipo de
requerimento**

DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo PE01

Cota(s) 272

Situação na quebra CANCELADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 03/06/2024 sob nº 2002558 e com valor total pago de R\$ 14.626,05

**Data-base
pretendida** 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 799,88

**Natureza/classificação constante da
relação**

Valor a restituir

Valor pretendido pelo credor

R\$ 14.626,05

Natureza/classificação pretendida

Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal e procuração
iii	Contrato de consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 14.626,05 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 799,88 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2002558 assinado em 03/06/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo PE01 e à(s) cota(s) 272, cuja situação na data da quebra era CANCELADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.



A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 799,88, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 14.626,05, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por PAULO SERGIO MAXIMIANO SABINO, mantendo o crédito no montante de R\$ 799,88, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	PAULO SERGIO MAXIMIANO SABINO
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	PE01/272
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 799,88
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social

TRATOR RIO PECAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS E
MECANICA EM GERAL LTDA

CPF/CNPJ

**Tipo de
requerimento**

DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo

PE01

Cota(s)

277, 278, 279

Situação na quebra

NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito

Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em
05/06/2024 sob nº 2002590, 2002591, 2002592 e com valor total pago
de R\$ 48.506,94

**Data-base
pretendida**

22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 3.333,10

**Natureza/classificação constante da
relação**

Valor a restituir

Valor pretendido pelo credor

R\$ 48.506,94

Natureza/classificação pretendida

Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal/atos constitutivos
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 48.506,94 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 3.333,10 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2002590, 2002591, 2002592 assinado em 05/06/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo PE01 e à(s) cota(s) 277, 278, 279, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.



A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 3.333,10, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 48.506,94, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA apresentada por TRATOR RIO PECAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MECANICA EM GERAL LTDA, mantendo o crédito no montante de R\$ 3.333,10, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	TRATOR RIO, PECAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MECANICA EM GERAL LTDA
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	PE01/277, 278, 279
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 3.333,10
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social WALTER RIBEIRO DO PRADO FILHO

CPF/CNPJ

Tipo de
requerimento

DIVERGÊNCIA

DADOS DO GRUPO, DA COTA E DO CRÉDITO

Grupo PE01

Cota(s) 151

Situação na quebra NORMAL NÃO CONTEMPLADO

Origem do crédito Contrato de Adesão e participação em Grupo de Consórcio assinado em 06/09/2024 sob nº 2003476 e com valor total pago de R\$ 18.346,00

Data-base pretendida 22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação

R\$ 1.146,00

Natureza/classificação constante da
relação

Valor a restituir

Valor pretendido pelo credor

R\$ 18.346,00

Natureza/classificação pretendida

Valor a restituir

DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Divergência de crédito
ii	Documento pessoal/atos constitutivos e procuração
iii	Contrato/proposta de adesão ao consórcio
iv	Extrato do sistema de consórcios
v	Demais documentos enviados, comprovantes de pagamento

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O requerente apresenta DIVERGÊNCIA e pretende A RETIFICAÇÃO do valor do crédito para R\$ 18.346,00 sob o enquadramento Restituição, em razão de discordância.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, o requerente consta, com o valor de R\$ 1.146,00 e a indicação de valores a restituir.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Os elementos analisados indicam que o crédito decorre de Contrato de Adesão número 2003476 assinado em 06/09/2024. No caso de consorciado, os registros vinculam o requerente ao grupo PE01 e à(s) cota(s) 151, cuja situação na data da quebra era NORMAL NÃO CONTEMPLADO.

Para a apuração, foram considerados os pagamentos comprovados, os lançamentos constantes do sistema de gestão consorcial, eventuais abatimentos, devoluções, contemplação e utilização de crédito, bem como os demais movimentos que repercutem no saldo individual. Da conferência, verificou-se que os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.



A decisão de fls. 11.062/11.063 reconheceu a inviabilidade da continuidade das atividades consorciais, determinou a extinção dos 14 grupos de consórcio e a unificação do passivo em caixa único. Assim, a pretensão individual deve ser examinada no concurso universal, segundo sua efetiva origem, valor e enquadramento jurídico, com observância da isonomia entre os credores.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração, sem prejuízo da análise da natureza de cada rubrica.

A memória de cálculo não foi apresentada pelo requerente. Após as verificações realizadas esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 1.146,00, atualizado até 22/10/2025.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A natureza e a classificação do crédito decorrem de sua origem, das garantias constituídas e das preferências expressamente previstas em lei, não se vinculando apenas à denominação atribuída pelo requerente ou ao título do documento apresentado.

No caso concreto, verifica-se tratar de divergência quanto ao valor do crédito reconhecido a título de restituição.

V. CONCLUSÃO

Quanto à pretensão de elevação do crédito para R\$ 18.346,00, o pedido não comporta acolhimento, porque os valores apurados decorrem do saldo aportado em fundo comum excluindo-se dos valores efetivamente pagos a taxa de administração, seguros, juros e multas por eventuais atrasos no pagamento, bem como, se o caso, as multas previstas para exclusões e cancelamentos previstas em contrato.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial **DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA** apresentada por **WALTER RIBEIRO DO PRADO FILHO**, mantendo o crédito no montante de R\$ 1.146,00, atualizado até 22/10/2025, a título de restituição.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	WALTER RIBEIRO DO PRADO FILHO
CPF/CNPJ	
Grupo/cota(s)	PE01/151
Resultado	DEIXA DE ACOLHER A DIVERGÊNCIA
Natureza/classificação	RESTITUIÇÃO
Valor reconhecido	R\$ 1.146,00
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ALEXANDRE MARTINI LOPES
CPF/CNPJ	

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 37.052,25	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 75.346,76	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Processo nº 0010325-23.2026.5.15.0085



PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor Alexandre Martini Lopes pleiteia a reserva de crédito e futura retificação para fins de que seja reconhecido, em seu favor, crédito no montante total de R\$ R\$ 75.346,76.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, constatou-se que o crédito em questão é o objeto da Reclamação Trabalhista nº 0010325-23.2026.5.15.0085.

Verificou-se, que referida Reclamação Trabalhista foi proposta em 27/02/2026 e até a presente data não possui decisão definitiva.

Dessa forma, considerando a propositura e regular trâmite da ação trabalhista esta Administradora Judicial reconhece à título de RESERVA o montante de R\$ 75.346,76 em favor de ALEXANDRE MARTINI LOPES.

Anoto por fim que, expedida a certidão de habilitação do crédito na justiça especializada, o credor deverá pleitear, pela via processual correta, a definitiva inscrição do seu crédito no Quadro Geral de Credores.

Titular do Crédito: ALEXANDRE MARTINI LOPES.

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I- Trabalhista - RESERVA

Valor do Crédito: R\$ 75.346,76

Falida: VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	BANCO CENTRAL DO BRASIL
CPF/CNPJ	

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 551.471,76	Extraconcursal 84, inc. I-E

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.033.378,93	Extraconcursal 84, inc. I-E

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Ofício 13808/2026 – BCB/DERAD



PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor BANCO CENTRAL DO BRASIL pleiteia a retificação do crédito para o montante de R\$ 1.033.378,93, devidamente atualizado até 01/03/2026.

Com base na documentação apresentada e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos sujeitos ao processo falimentar, esta Administradora Judicial constatou que o pleito formulado decorre dos Contratos nº 3/2025 – BCB/DERAD, nº 4/2025 – BCB/DERAD, nº 9/2025 – BCB/DERAD, nº 14/2025 – BCB/DERAD, nº 16/2025 – BCB/DERAD, nº 20/2025 – BCB/DERAD, nº 24/2025 – BCB/DERAD, nº 26/2025 – BCB/DERAD, nº 28/2025 – BCB/DERAD e nº 29/2025 – BCB/DERAD, relacionados no Ofício nº 13.808/2026-BCB/DERAD – PE 301318, conforme documentação apresentada pelo credor.

A legislação falimentar determina que o crédito a ser incluído na falência seja atualizado até a data da decretação da falência, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

Assim, em observância à legislação aplicável e considerando a documentação apresentada, esta Administradora Judicial procedeu à apuração e atualização do crédito devido pela Massa Falida até a data da decretação da falência, ocorrida em 22/10/25, reconhecendo, em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, o montante de R\$ 1.026.532,63, a ser classificado como crédito extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CONTRATO	VALOR	VENCIMENTO	FALÊNCIA	TX TR	ATUALIZAÇÕES	VALOR ATUALIZADO
BANCO CENTRAL DO BRASIL	3/2025 BCB/DERAD	R\$ 101.010,07	06/01/2025	22/10/2025	1,55%	R\$ 1.560,80	R\$ 102.570,87
BANCO CENTRAL DO BRASIL	4/2025 BCB/DERAD	R\$ 130.328,09	29/01/2025	22/10/2025	1,42%	R\$ 1.848,12	R\$ 132.176,21
BANCO CENTRAL DO BRASIL	9/2025 BCB/DERAD	R\$ 127.327,09	26/02/2025	22/10/2025	1,28%	R\$ 1.632,03	R\$ 128.959,12
BANCO CENTRAL DO BRASIL	14/2025 BCB/DERAD	R\$ 102.826,01	25/03/2025	22/10/2025	1,18%	R\$ 1.215,27	R\$ 104.041,28
BANCO CENTRAL DO BRASIL	16/2025 BCB/DERAD	R\$ 89.980,30	26/04/2025	22/10/2025	1,01%	R\$ 913,10	R\$ 90.893,40
BANCO CENTRAL DO BRASIL	20/2025 BCB/DERAD	R\$ 109.715,69	20/05/2025	22/10/2025	0,88%	R\$ 966,11	R\$ 110.681,80
BANCO CENTRAL DO BRASIL	24/2025 BCB/DERAD	R\$ 87.690,17	24/06/2025	22/10/2025	0,68%	R\$ 598,63	R\$ 88.288,80
BANCO CENTRAL DO BRASIL	26/2025 BCB/DERAD	R\$ 89.421,36	18/07/2025	22/10/2025	0,55%	R\$ 488,15	R\$ 89.909,51
BANCO CENTRAL DO BRASIL	28/2025 BCB/DERAD	R\$ 74.103,87	21/08/2025	22/10/2025	0,35%	R\$ 262,86	R\$ 74.366,73
BANCO CENTRAL DO BRASIL	29/2025 BCB/DERAD	R\$ 104.447,74	19/09/2025	22/10/2025	0,19%	R\$ 197,18	R\$ 104.644,92
		R\$ 1.016.850,39				R\$ 1.026.532,63	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a parcialmente a divergência de crédito apresentada, reconhecendo em favor de BANCO CENTRAL DO BRASIL o crédito no montante R\$ 1.026.532,63 classificado como crédito extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, apurado e atualizado até a data da decretação da falência, em 22/10/2025, em observância à legislação aplicável.

Titular do Crédito: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Classificação do Crédito: Extraconcursal 84, inc. I-E

Valor do Crédito: R\$ 1.026.532,63

Falida: VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	BRUNA ORIANI MENDES
CPF/CNPJ	

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 30.000,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 175.491,72	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Processo nº 0010964-51.2023.5.15.0051



PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

As credoras Bruna Oriani Mendes e Silvia Helena pleiteiam a retificação do crédito em favor de BRUNA ORIANI MENDES para o montante de R\$ 165.503,59, bem como a habilitação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 8.388,13, em favor de SILVIA HELENA MACHUCA FUNES devidamente atualizados até 31/03/2025.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, constatou-se que o crédito em questão decorre do Processo nº 0010964-51.2023.5.15.0051.

Em análise aos autos do processo em referência, verificou-se que a credora laborou para a Falida no período de 01/03/2012 a 01/09/2021.

Verificou-se, que o Juízo da Justiça do Trabalho homologou os cálculos atualizados até 31/03/2025, documento que servirá de base para a apuração do crédito, por representar o instrumento mais adequado para a quantificação do crédito trabalhista reconhecido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
LIQ2 - PIRACICABA
0012479-87.2024.5.15.0051
: BRUNA ORIANI MENDES
: EMPORIO SAPORE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA E OUTROS (4)

EXECUÇÃO DEFINITIVA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos principais, altere-se o rito para Cumprimento de sentença. **Providencie a Secretaria.**

Acolho os esclarecimentos prestados pelo perito contábil de id. 6dc6a91 e por se encontrarem consonantes com os termos da coisa julgada material, tendo sido elaborados segundo os preceitos legais e aritméticos, **HOMOLOGO** os cálculos de ID. ae1376e trazidos pelo perito contábil. Fixo o montante condenatório em valores a seguir discriminados, bem como honorários periciais do(a) contador(a) em R\$ 1.600,00, a cargo da reclamada:



IRPF);	R\$ 137.773,64, ref. ao principal (já deduzida cota do segurado e
	R\$ 27.729,95, referentes aos juros moratórios;
	R\$ 7.001,63, referentes a honorários advocatícios;
	R\$ 1.386,50, ref. a juros s/ honor. advoc.;
	R\$ 612,52, ref. contr. previdenciárias (cota segurado);
SAT);	R\$ 1.920,49, ref. contr. previdenciárias (cota empregador +
RIBEIRO ROCHA;	R\$ 1.600,00, ref. honorários a(ao) perita(o) contábil LEANDRO
	R\$ 1.646,49, ref. ao imposto de renda pessoa física;
	R\$ 620,54 , referentes às custas

	TOTAL R\$ 180.291,76
	Os valores acima são válidos para o dia 31/03/2025

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

Dessa forma, considerando a homologação dos cálculos pelo Juízo Trabalhista e procedendo-se à atualização dos créditos até a data da decretação da falência, ocorrida em **22/10/2025**, esta Administradora Judicial reconhece o montante de R\$ 168.608,59, em favor de BRUNA ORIANI MENDES; o montante de R\$ 8.545,50, e em favor de SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, referente a honorários advocatício todos a serem classificados na Classe I – Trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.



Anoto que em relação ao credor Leandro Ribeiro da Rocha que atuou como perito no feito trabalhista não foi apresentada a procuração, sendo vedado o pleito de direito alheio em nome próprio.

CREDOR	PROCESSO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
BRUNA ORIANI MENDES	0010964-51.2023.5.15.0051	R\$ 165.503,59	31/03/2025	22/10/2025	205	1,88%	R\$ 168.608,59
SILVIA HELENA MACHUCA FUNES	0010964-51.2023.5.15.0051	R\$ 8.388,13	31/03/2025	22/10/2025	205	1,88%	R\$ 8.545,50
LEANDRO RIBEIRO ROCHA	0010964-51.2023.5.15.0051	R\$ 1.600,00	31/03/2025	22/10/2025	205	1,88%	R\$ 1.630,02

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir:

Titular do Crédito: BRUNA ORIANI MENDES

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I- Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 168.608,59

Titular do Crédito: SILVIA HELENA MACHUCA FUNES

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I- Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.545,50

Falida: VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	FAZENDA NACIONAL
CPF/CNPJ	

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 400,00	Concursal 84, inc. IV – Extraconcursal
R\$ 265,85	Concursal 83, inc. III – Tributário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de crédito
ii	Processo nº 0011746-82.2025.5.15.0085



PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ofício encaminhado a esta Administradora Judicial para habilitação de crédito em favor da FAZENDA NACIONAL no montante total de R\$ 665,85, sendo R\$ 400,00 referentes a custas processuais e R\$ 265,85 relativos a contribuições previdenciárias – INSS cota da reclamada, ambos atualizados até a data da decretação da falência, ocorrida em 22/10/2025.

Com base na documentação apresentada e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos sujeitos ao processo falimentar, esta Administradora Judicial constatou que o pleito formulado decorre de decisão com força de ofício proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011746-82.2025.5.15.0085, por meio da qual foram apurados valores devidos a título de custas processuais e contribuições previdenciárias – INSS, cota da reclamada, conforme demonstrado abaixo:

Por medida de celeridade processual, atribuo a este despacho força de OFÍCIO ao Juízo da 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP e à Administradora Judicial R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, com contato de endereço eletrônico administrador@r4cempresarial.com.br e CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Mauricio Dellova de Campos, OAB /SP 183.9, para solicitar a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público, vinculada aos autos do processo de falência nº **1000387-32.2025.8.26.0354**, em que tramita a falência da reclamada VKN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA EM LIQUIDACAO, para habilitação dos créditos da União apurados nos autos trabalhistas de nº 0011746-82.2025.5.15.0085, oriundos de sentença judicial trabalhista transitada em julgado e que não constituem dívida ativa, atualizados até 22/10/2025, sendo os valores discriminados na forma que segue:

1. R\$ 265,85 referente às contribuições previdenciárias cota reclamada.

Pelos mesmos fundamentos, solicito a inclusão dos créditos devidos à União em relação às custas processuais arbitradas neste feito, no valor de R\$ 400,00, atualizado até a data de decretação de falência da ré, junto ao quadro de credores dos autos da falência, na qualidade de crédito extraconcursal, nos termos do artigo 84, IV, da Lei 11.101/2005.

Assim, em observância à legislação aplicável e considerando a documentação apresentada, esta Administradora Judicial reconhece, em favor da FAZENDA NACIONAL, o montante de R\$400,00, referente às custas processuais, a ser classificado como crédito extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, bem como o montante de R\$ 265,85, referente às contribuições previdenciárias – INSS, cota da reclamada, a ser classificado como crédito tributário concursal, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito apresentada, reconhecendo em favor de FAZENDA NACIONAL o crédito no montante R\$ 400,00 classificado como crédito extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, bem como o montante de R\$ 265,85 classificado como crédito tributário concursal, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Titular do Crédito: FAZENDA NACIONAL

Classificação do Crédito: Extraconcursal 84, inc. IV

Valor do Crédito: R\$ 400,00

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. III

Valor do Crédito: R\$ 265,85

Falida: VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO EM FALÊNCIA

VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 1000387-32.2025.8.26.0354

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª
RAJS

DADOS DO CREDOR

Nome/Razão Social	PANDA FROTAS LTDA.
CPF/CNPJ	54.337.514/0001-66
Tipo de requerimento	HABILITAÇÃO

DADOS DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO

Instrumento	Confissão de dívida
Origem	Locação de veículos
Situação na quebra	INADIMPLIDO
Valor originário	R\$ 6.280,74
Data-base pretendida	22/10/2025

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

Valor constante da relação	Natureza/classificação constante da relação
NÃO RELACIONADO	NÃO RELACIONADO
Valor pretendido pelo credor	Natureza/classificação pretendida
R\$ 8.164,06	QUIROGRAFÁRIO



DOCUMENTOS ANALISADOS

Item	Documento
i	Habilitação de crédito
ii	Procuração e atos constitutivos
iii	Instrumento particular de confissão de dívida
iv	Memória de cálculo atualizada
v	Demais documentos enviados

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

A requerente apresenta HABILITAÇÃO e pretende a inclusão do crédito de R\$ 8.164,06, sob o enquadramento quirografário, sustentando que o montante decorre de instrumento particular de confissão de dívida celebrado com a VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Na relação de credores utilizada como referência para a verificação administrativa, a requerente não consta relacionada.

II. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DA ORIGEM DO CRÉDITO

O presente parecer é elaborado no âmbito da verificação administrativa de créditos prevista no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos documentos apresentados pelo requerente e confronto com os registros e documentos disponíveis à Massa Falida.

Foram apresentados o formulário de habilitação, o e-mail de encaminhamento, a procuração, o contrato social consolidado da requerente, o instrumento particular de confissão de dívida e a memória de cálculo atualizada até 22/10/2025. Os atos constitutivos demonstram que CLÁUDIO SCHINCARIOL NETO possui poderes de administração e representação da PANDA FROTAS LTDA., sendo regular o mandato outorgado aos patronos que formularam o pedido.

O instrumento particular registra que a VKN confessou dívida originária de R\$ 6.280,74, decorrente da locação dos veículos de placas QUJ-4828 e RMT-4D07, vinculada aos contratos nº 1186092 e 1186095 e às faturas nº 130767 e 131706, com vencimentos originários em 10/01/2023



e 13/02/2023. O pagamento foi repactuado em três parcelas de R\$ 2.093,58, com vencimentos em 10/12/2024, 10/01/2025 e 10/02/2025, sem que tenha sido comprovado qualquer adimplemento.

A confissão de dívida foi assinada eletronicamente pela devedora, pela credora e por duas testemunhas, acompanhada de relatório de integridade e autenticação. Além de constituir prova documental expressa da obrigação, o instrumento reúne os elementos previstos no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil para o reconhecimento de título executivo extrajudicial.

III. DO VALOR E DA DATA-BASE

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito sujeito ao concurso deve ser indicado com valor atualizado até a data da decretação da falência. No caso da VKN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a falência foi decretada em 22/10/2025, data que deve orientar a apuração.

A cláusula quarta da confissão de dívida prevê atualização monetária pelo IGP-M, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 20% sobre o saldo devedor. A memória de cálculo apresentada apura R\$ 6.280,04 de principal corrigido, R\$ 628,00 de juros moratórios e R\$ 1.256,00 de multa. A soma dessas parcelas corresponde a R\$ 8.164,04, e não a R\$ 8.164,06, como indicado no subtotal da planilha e no formulário, verificando-se diferença aritmética de R\$ 0,02.

IV. DA NATUREZA E DA CLASSIFICAÇÃO

A obrigação decorre de locação de veículos e foi constituída antes da decretação da falência. Não há garantia real, preferência legal ou elemento que autorize seu enquadramento em classe diversa quanto ao principal corrigido e aos juros vencidos até a quebra. Esses valores, no total de R\$ 6.908,04, possuem natureza quirografária, nos termos do artigo 83, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005.

A multa contratual de R\$ 1.256,00, embora documentalmente prevista e exigível antes da falência, não integra a classe quirografária. Por determinação expressa do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, as multas contratuais devem ser relacionadas em classe própria. Assim, o valor total reconhecido deve ser segregado entre R\$ 6.908,04, na classe quirografária, e R\$ 1.256,00, na classe das multas contratuais.

V. CONCLUSÃO

A documentação comprova a existência e a origem do crédito, bem como a ausência de pagamento. A habilitação comporta acolhimento quanto à obrigação, com ajuste de R\$ 0,02 decorrente da soma aritmética da memória de cálculo e com a necessária segregação da multa contratual em relação ao crédito quirografário.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial ACOLHE PARCIALMENTE A HABILITAÇÃO apresentada por PANDA FROTAS LTDA., para reconhecer o crédito total de R\$ 8.164,04, atualizado até 22/10/2025, sendo R\$ 6.908,04 classificado como quirografário, nos



termos do artigo 83, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, e R\$ 1.256,00 classificado como multa contratual, na forma do artigo 83, inciso VII, do mesmo diploma legal.

RESULTADO DA ANÁLISE

Titular do crédito	PANDA FROTAS LTDA.
CPF/CNPJ	54.337.514/0001-66
Origem do crédito	Locação de veículos – confissão de dívida
Resultado	ACOLHE PARCIALMENTE A HABILITAÇÃO
Classificação	QUIROGRAFÁRIO E MULTA CONTRATUAL
Valor quirografário	R\$ 6.908,04
Multa contratual	R\$ 1.256,00
Total reconhecido	R\$ 8.164,04
Data-base	22/10/2025

Campinas, 27 de agosto de 2026

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Maurício Dellova de Campos